DOI: 10.30612/mones.v15i29.20923

UFGD BIBLIOTECA Coordenadoria de Bibliotecas

MONÇÕES
Revista de Relações Internacionais da UFGD

Tratamento dos povos indígenas no âmbito da OIT (1921-1989): subjetividade jurídica, participação política e crítica ao integracionismo

Gustavo Seferian
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil
E-mail: seferianacad@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5587-6734

Resumo: Pretendemos, com o presente texto, promover uma crítica ao tratamento conferido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) acerca da questão indígena no período de 1921 a 1989. Para tal, o artigo toma como espinha dorsal os temas da subjetividade jurídica e a participação indígena para refletir criticamente sobre as perspectivas integracionistas e assimilacionistas que dominaram ideologicamente a agenda da OIT no período. Amparada na tradição do marxismo crítico, e em revisão bibliográfica e documental, a análise está estruturada em três movimentos. Primeiro, apresenta uma breve caracterização da natureza da OIT e de seus primeiros debates e elaborações acerca do trabalho indígena, que conferiram à Organização um lugar *sui generis* no tratamento da questão indígena. Em seguida, o artigo discute a conjuntura da formação da Convenção n. 107 da OIT, com destaque a seus contornos coloniais e imperialistas com relação aos povos indígenas. Por fim, o texto sinaliza as principais ações ensejadoras da revisão da Convenção n. 107 e da instituição da Convenção n. 169 da OIT.

Palavras-chave: Organização Internacional do Trabalho; integracionismo; povos indígenas; Convenção n. 107; Convenção n. 169

Treatment of Indigenous peoples within the ILO (1921-1989): legal subjectivity, political participation and critique of integrationism

Abstract: The text aims to critique the treatment given by the International Labor Organization (ILO) to the Indigenous question from 1921 to 1989. To do that, the analysis focuses on the themes of legal subjectivity and Indigenous political participation to reflect critically about the integrationist and assimilationist perspectives that ideologically dominated ILO's agenda during this period. Based on the critical Marxist tradition, as well as on bibliographic and documental review, the text is structured on three moves. First, a brief characterization of ILO's nature and of its early debates and elaborations regarding Indigenous labor, which gave the Organization a *sui generis* place as regards the treatment of the Indigenous question. Second, a contextual discussion of the formation of ILO's Convention No. 107, with special attention to its main colonial and imperial contours towards Indigenous peoples. Finally, the article points to the main actions that led to the revision of Convention No. 107 and the establishment of ILO Convention No. 169.

Keywords: International Labor Organization; integrationism; Indigenous peoples; Convention No. 107; Convention No. 169

El tratamiento de los pueblos indígenas en la OIT (1921-1989): subjetividad jurídica, participación política y crítica del integracionismo

Resumen: Este texto tiene como objetivo criticar el tratamiento dado por la Organización Internacional del Trabajo (OIT) a la cuestión indígena de 1921 a 1989. Para ello, el artículo está centrado en los temas de la subjetividad jurídica y la participación indígena para reflexionar críticamente sobre las perspectivas integracionistas y asimilacionistas que dominaron ideológicamente las políticas de la OIT en el mencionado período. Basándose en la tradición del marxismo crítico y en una revisión bibliográfica y documental, el análisis está estructurado en tres movimientos. Primero, una breve caracterización de la naturaleza de la OIT y sus primeros debates y elaboraciones respecto del trabajo indígena, que otorgaron a la Organización un lugar *sui generis* en el tratamiento de la cuestión indígena. Enseguida, el artículo discute la coyuntura de la formación del Convenio n. 107 de la OIT, destacando sus contornos coloniales e imperialistas hacia los pueblos indígenas. Finalmente, el texto señala las principales acciones que condujeron a la revisión del Convenio n. 107 y al establecimiento del Convenio n. 169 de la OIT.

Palabras clave: Organización Internacional del Trabajo; integracionismo; pueblos indígenas; Convenio n. 107; Convenio n. 169

Recebido em: 24/11/2025
Aceito em: 29/05/2026

CC BY NC SA

INTRODUÇÃO

O contexto de realização da Convenção das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima em Belém-PA, em 2025 (amplamente conhecida como COP 30), e das crescentes mobilizações que a atravessaram e sucederam revelam a atualidade do tema da participação indígena nas políticas internacionais. A mais sintomática dessas expressões refere-se aos povos indígenas do Baixo Tapajós, diretamente atingidas pelo processo privatista e potencialmente destrutivo aos meios de vida dessas populações por meio do Decreto n. 12.600 de 28 de agosto de 2025, em que o Governo Federal inclui no Programa Nacional de Desestatização uma série de rios nos estados de Pará, Tocantins, Rondônia e Amazonas[1].

Firmemente ativo no campo institucional e normativo, o movimento indígena tem colhido avanços que se cristalizam também no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobretudo nos desígnios da consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção n. 169. Nas palavras de Auricélia Arapiuns, liderança indígena na região do Baixo Tapajós, ao realizar denúncia junto ao Ministério Público Federal dias após o anúncio do Decreto n. 12.600, "não existe consulta sem a revogação do decreto". A consulta, assevera, "é prévia, ela tem que vir antes de qualquer empreendimento, antes de qualquer lei, antes de qualquer situação que nos atinja" (Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns, 2025). O processo veio a desembocar na revogação do Decreto n. 12.600 em 23 de fevereiro de 2026, após fortes ações diretas (como ocupações e manifestações públicas) conduzidas no entorno do Tapajós e por todo o país.

Este amplo quadro de mobilização e utilização do repertório consolidado no âmbito da OIT nem sempre foi assim, porém. Com efeito, o tratamento conferido pela Organização aos povos originários e tradicionais – tratados por "tribais" ou "semi-tribais" em um primeiro momento, e hoje colocados sob a alcunha de "indígenas e tribais" – é próprio da afirmação colonial e imperialista em que se assentou, politicamente, a história dos órgãos de direito internacional público, de maneira geral. Desde as suas primeiras aproximações com o tema do trabalho indígena, passando pelos marcos da Convenção n. 107, são diversas as formas com que a carência de interlocução e participação dos povos indígenas ensejou sínteses políticas, documentos públicos e instrumentos normativos completamente avessos aos interesses desses povos.

1 O mencionado decreto inclui no Programa Nacional de Desestatização a "Hidrovia do Rio Madeira, considerada a navegação do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, até a foz com o Rio Amazonas, no Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas"; a "Hidrovia do Rio Tocantins, considerada a navegação entre o Município de Belém, Estado do Pará, e o Município de Peixe, Estado do Tocantins"; e a "Hidrovia do Rio Tapajós, considerada a navegação entre o Município de Itaituba, Estado do Pará, até sua a foz com rio Amazonas, no Município de Santarém, Estado do Pará" (BRASIL, 2025).

Este estudo tem por objetivo apresentar uma aproximação histórica sobre o tratamento da questão indígena na OIT da década de 1920, marcada por um olhar colonial e imperialista para os povos indígenas, até finais da década de 1980, trajetória caracterizada por tensões postas pelo próprio movimento indígena – tensões estas que vieram a paulatinamente resultar em saldos regulatórios e aberturas potenciais à mobilização tática do direito como recurso para uma transformação política mais radical em defesa da vida (Seferian, 2021).

Com isso, a hipótese central aqui trabalhada diz respeito à importância das disputas no âmbito institucional pelas populações indígenas como forma de ampliar e tornar ainda mais robustas as ferramentas jurídicas e políticas para salvaguardar seus interesses no âmbito da OIT. O argumento central passa pela subjetividade jurídica e pela participação política indígena como formas de denúncia do integracionismo assimilacionista dominante nas elaborações da OIT no período analisado. Assim, pretendemos expor os principais processos de interlocução institucional e definição de políticas empreendidos pelo movimento indígena, até a sagração da Convenção n. 169, que, apesar de suas limitações, contou com o endosso e mobilização das populações indígenas. Daí a definição do recorte que toma a primeira abordagem dos povos indígenas no âmbito da OIT, em 1921, e encontra seu desfecho na aprovação da referida Convenção, em 1989.

Para tanto, propomos um estudo pautado em revisão bibliográfica e de documentos internos e arquivos públicos da OIT, além de amparada no referencial teórico do marxismo crítico (Löwy, 1997), que toma em conta os saldos teóricos e práticos do materialismo histórico e dialético, atento à sua abertura e potencialização desde todos os campos do saber – sobretudo das elaborações e lutas indígenas. Ou seja, uma perspectiva arejada, dialógica, cônscia – dialética e historicamente – da insuficiência e inescapabilidade do marxismo para apreensão da totalidade capitalista e suas construções, com vistas à promoção de leituras críticas, que encontram em um vasto campo intelectual suas referências, entre as quais Luxemburgo e Mandel.

O artigo está estruturado em três movimentos analíticos. Inicialmente, uma breve caracterização da natureza da OIT e de seus primeiros debates e elaborações acerca do trabalho indígena, que conferiram à Organização um lugar *sui generis* no tratamento da questão indígena. Em segundo lugar, uma discussão conjuntural sobre a conformação da Convenção n. 107 da OIT e de seus contornos coloniais e imperialistas para com povos indígenas. Por fim, o artigo sinaliza as principais ações ensejadoras da revisão do conteúdo da Convenção n. 107 e da instituição da Convenção n. 169, defendendo a hipótese de que a participação indígena cumpriu papel decisivo nesse processo, ainda que pudesse ter apresentado maior envergadura.

O TRABALHO INDÍGENA NOS PRIMÓRDIOS DA OIT (1921-1939)

Os povos indígenas não despontaram na OIT como um raio em céu azul em finais dos anos 1980, quando dos trabalhos preparatórios sobre a Convenção n. 169: a participação dos

povos indígenas nesse âmbito remonta de longo período, com pretensões de ampla abrangência (Yupsanis, 2010, p. 433). Eventuais estranhezas com relação à aprovação da referida Convenção em uma organização *sui generis* como a OIT devem ser interpretadas à luz de um envolvimento de longo período com a questão indígena, ainda que desde lentes turvas pelo paternalismo colonial e imperialista.

O caráter *sui generis* da OIT remete ao contexto de sua criação, ao cabo da 1ª Guerra Mundial, como uma ferramenta ímpar de organização e definição de desenhos institucionais que buscavam acomodar a luta de classes em escala planetária e impedir que a experiência revolucionária russa – que irrompera entre fevereiro e outubro de 1917, e que triunfara não só com a vitória da guerra civil mas com a retirada do país do conflito mundial, com o trato de Brest-Litovski (Seferian, 2017) – se alastrasse como nas experiências finlandesa, húngara, alemã e grega.

Tal preocupação se dava precipuamente para com um componente específico dos oprimidos e oprimidas: o proletariado, classe insurgente no contexto de um capitalismo industrial em acelerado desenvolvimento, que guardava na legislação social – sobretudo trabalhista – um importante registro de conquista, potência e freio (riqueza só permitida à abordagem dialética dos fenômenos sociais), com vistas a fortalecer suas condições materiais de existência, ao mesmo passo que ensejava sua crescente integração em uma ordem social pautada pela mercadoria.

O conflito de classes, entretanto, não se restringe à luta encarniçada entre proletariado e burguesia nesta ordem social. Marx e Engels (2017, p. 14), em seu famoso *Manifesto do Partido Comunista*, sintetizam:

> A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e jornaleiro; numa palavra, opressor e oprimido, estiveram em constante oposição um contra o outro.

Nossa atenção recai no desfecho desta síntese, invariavelmente limitada a aproximações binárias e reducionistas: a luta de classes se trava entre opressor e oprimidos, e em uma quadra histórica em que a expansão capitalista se volta mormente à projeção de externalidade (Luxemburgo, 1970) sobre territórios, corpos e modos de vida ainda não subsumidos – integral ou parcialmente – às formas sociais capitalistas, como é o caso dos povos indígenas.

A questão indígena, tomada esta perspectiva, não tem uma dimensão reduzida hoje ou ontem, tomando em conta as dimensões populacionais – que alcançam as raias de 6% da população do planeta, ainda que somando 15% das populações em mais alto grau de pauperidade (ONU, 2025) – e territoriais – guardando em seus territórios 80% da biodiversidade da

Terra. Dessa maneira, tanto o trabalho indígena quanto as lutas sociais desses povos contra as ameaças que incidem em seus territórios e modos de vida podem e devem ser considerados parte também das preocupações políticas postas no seio da OIT em sua perspectiva de acomodação institucional da luta de classes.

Tomando em conta particularmente a questão indígena no âmbito da Organização, convém recuperar o histórico sobre essa matéria. De acordo com Swepson (1990, p. 679, tradução do autor),

> A OIT começou a trabalhar com o assunto já em 1921 com o que então se conhecia como "trabalhadores nativos". Após o estabelecimento do sistema das Nações Unidas, depois da Segunda Guerra Mundial, a OIT atuou como a principal agência no Programa Indigenista Andino, um vasto programa de desenvolvimento multidisciplinar para os países andinos da América Latina. Nesse esforço, juntaram-se a ela, durante um período de vinte anos (do início da década de 1950 ao início da década de 1970), as Nações Unidas; a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura; o Fundo das Nações Unidas para a Infância; e a Organização Mundial da Saúde.

Nessa trajetória de quase um século da OIT, foram realizados estudos sobre a situação dos trabalhadores indígenas e, em 1926, o Comitê de Especialistas em Trabalho Nativo[2] foi criado pelo Conselho de Administração da OIT com vistas a definir normas internacionais para a proteção dessa categoria de trabalhadores, o qual serviu de base para diversas convenções sobre o tema, tais como a Convenção sobre Trabalho Forçado (n. 29); a Convenção sobre Recrutamento de Trabalhadores Indígenas (n. 50); a Convenção sobre Contratos de Trabalho (Trabalhadores Indígenas) (n. 64); e a Convenção sobre Sanções Penais (Trabalhadores Indígenas) (n. 65) (Swepston; Plant, 1985, p. 92).

Muito embora uma das convenções que mais faça referência ao "trabalho nativo" seja justamente aquela concernente ao Trabalho Forçado (Convenção n. 29), de 1930, a abordagem da questão indígena é lateral no referido documento. Com efeito, esta é mencionada em apenas um dos artigos – que trata da vedação do pagamento de remuneração a pessoas sujeitas ao trabalho compulsório ou forçado aos chefes tribais, devendo estas receber individualmente por seu labor (art. 14, 3), ainda que normalize a estrutura metrópole-colônia em sua conformação (art. 4º). As demais referências aos povos indígenas são pouco explícitas e mobilizam de forma subjacente o tratamento dado à categoria "trabalho nativo" pelo Comitê de Especialistas em Trabalho Nativo em função de sua condição inerentemente "não-livre" – em tradução do termo habitualmente utilizado nos textos em língua inglesa*, unfree* (Zimmerman, 2018, p. 227).

2 Além do Comitê de Especialistas em Trabalho Nativo, destacam-se outros órgãos especializados sobre a matéria, como no caso do Comitê de Especialistas em Trabalho Indígena e do Painel de Consultores sobre Populações Indígenas e Tribais (Swepston, Plant, 1985, p. 92).

Condição distinta é aquela de que trata a Convenção n. 50, de 1936, que, pela primeira vez em um documento desse tipo, traz uma definição de "trabalhador indígena". Revelando os contornos que seguiam dominantes no tratamento da matéria nos anos 1930, a Convenção associa com os registros assimilacionistas tanto os indígenas em territórios dependentes (ou seja, colonizados) por membros da OIT como aqueles que habitam países membros da Organização (art. 2º, 2). Abjeta, porém, é a compreensão do "recrutamento" desses trabalhadores, expressada no artigo 2º, 1 da referida Convenção:

> o termo *recrutamento* inclui todas as operações realizadas com o objetivo de obter ou fornecer trabalho de pessoas que não oferecem espontaneamente seus serviços no local de trabalho, em um escritório público de imigração ou emprego, ou em um escritório administrado por uma organização de empregadores e supervisionado pela autoridade competente.

Como se nota, o artigo 2º não trata de uma situação típica de recrutamento ou contratação, mas da admissão do uso do trabalho forçado de indígenas, sob a veste discursiva e ideológica da vontade ("espontaneamente"). Mais ainda, à exceção de uma miríade de condições – como pequenos empregadores, "recrutadores" para trabalho em condições não distantes ou no trabalho doméstico e manual –, a Convenção torna inaplicáveis as próprias condições protetivas que, brandamente, havia rogado.

Ainda, o artigo 11 da Convenção atribui autoridade integral aos Estados membros sobre a matéria em suas respectivas jurisdições, ao especificar que compete ao órgão público reconhecer as empresas ou outros órgãos que venham a promover tal "recrutamento", trazendo para si, por conivência ou colaboração, a responsabilidade por tal agência. A competência de agente público para a garantia de tais práticas – que inclusive conferem fidúcia à regularidade e não abusividade no exercício de "vontade" do "recrutado", como prevê o artigo 16 – é explícita em todo o documento.

Ficam, assim, diluídas problematizações morais que passam pela subtração de homens adultos de seu convívio social e familiar habitual (art. 5º, 7º e 23), ou mesmo pelo "recrutamento" de não-adultos (art. 6º) – este último também admitido em alguns casos, mas que, *mui* cristianamente, não se aplica ao "recrutamento", por parte de um pai de família, de membros de sua unidade familiar (art. 7º, 1). Outra forma mitigada de preocupação social indica que os indígenas "recrutados" deveriam, sempre que possível e conveniente, ser agrupados conforme suas etnias.

Em diálogo com a referência ao trabalho compulsório no artigo 14, 3 da Convenção n. 29, a Convenção n. 50 traz uma abordagem explícita sobre os "chefes e outras autoridade indígenas", que devem se desimplicar das práticas de gestão de "recrutamento", seja como "recrutadores", como aqueles que exercem pressão sobre "recrutas", ou como aqueles que se beneficiam de condições especiais oferecidas por estas práticas.

CC BY NC SA

Também merece destaque o tratamento dado ao tema do transporte de trabalhadores "recrutados" por longas distâncias, revelando o caráter costumeiro dessa prática. As diversas previsões que tratam especificamente do tema do transporte (arts. 19 e 20) e da "repatriação" do "recrutado" que esteja doente ou incapaz para o labor (art. 21) abordam o tema sob um ângulo de regulação técnica, não tratando como um problema o próprio descolamento desses trabalhadores "recrutados" de sua vida social habitual.

Da mesma sorte, a Convenção n. 64 (1939), sobre contratos de trabalho de trabalhadores indígenas, possui eixos estruturais comuns à Convenção n. 50, ainda que sob roupagens distintas. Primeiramente, é preciso considerar o primado da forma contrato como meio de agenciar a força de trabalho indígena para fins de interesse do capital, e não mais a partir da lógica de "recrutamento", sobre a qual tão timidamente versava a Convenção n. 50. Para além dos considerandos e da descrição que compõem a Convenção n. 64, seu artigo 2º, 1 torna evidente essa primazia, ao tratar de "contratação" mediante qualquer forma de pagamento, não apenas em espécie, abrindo margem à perpetuação de formas de exploração não propriamente salariais em sua acepção mais rigorosa da crítica da economia política. A situação de permissividade chega ao ponto de determinar a não aplicabilidade da Convenção em casos de contratos de trabalho envolvendo indígenas que pura e simplesmente façam uso da terra de seu empregador (art. 2º, 4), o qual foi invariavelmente responsável, herdeiro ou legatório daqueles que expropriaram indígenas de suas terras.

Pouco coerente mesmo com qualquer forma de pluralismo, a referida Convenção determina que os contratos com duração superior a 6 meses e alheios às práticas costumeiras devem ser estabelecidos por escrito – sem especificação de língua (art. 3º, 3), ainda que aponte práticas pedagógicas sobre legislação trabalhista nos idiomas indígenas (art. 17) –, atendendo a alguns aspectos de forma (art. 5º , 2), e designando à legislação nacional a definição do modo de consentimento do trabalhador (art. 3º, 2). O contrato deverá ser avalizado por uma autoridade pública (art. 6º), valendo tanto quanto a transferência de contrato de um empregador a outro (art. 10º).

Em ditames semelhantes à Convenção n. 50, a Convenção sobre Contratos de Trabalho aponta que o vínculo de um trabalhador indígena não traz implicações à sua família (art. 4º) e que o contrato deve ensejar acompanhamento médico (art. 7º e 12). O texto também inibe a contratação de não-adultos (art. 8º) e dispõe sobre cautelas quanto ao transporte do trabalhador (art. 13, 14 e 15). Com isso, fica evidente a transposição, sobre o contexto indígena, da forma jurídica, muito própria à assimilação das formas sociais, econômicas e jurídicas burguesas assentadas sobretudo no reconhecimento da subjetividade jurídica como livre portadora e cambiadora de mercadorias (inclusive a força de trabalho), que paulatinamente se lança a uma perspectiva de integração de corpos e sujeitos à ordem social do capital enquanto tendência (Pachukanis, 2017).

Já a Convenção n. 65 da OIT, sobre sanções penais referentes a trabalhadores indígenas, prevê, de início, a sua aplicabilidade ao mesmo espectro subjetivo das demais – reforçando sua perspectiva assimilacionista – e traz formas de ruptura de contrato de trabalho envolvendo trabalhador indígena, bem como disposições sobre as implicações penais dessa ruptura, com indicativos de paulatina e célere abolição. Expressando o que seriam práticas corriqueiras previstas em contratos dessa natureza, a Convenção especifica que tais acordos são firmados com aqueles entendidos como os únicos capazes de dar cabo à ruptura do contrato. Isso se dá por meio de práticas legitimadoras à quebra contratual que se concentram na responsabilidade dos trabalhadores, seja por "(a) qualquer recusa ou falha do trabalhador em iniciar ou executar o serviço estipulado no contrato; (b) qualquer negligência do dever ou falta de diligência por parte do trabalhador; (c) a ausência do trabalhador sem permissão ou motivo válido; e (d) o abandono do trabalhador" (art. 2º, 2). Como se nota, não há nenhuma hipótese de ruptura prevista em que o empregador possa ser considerado responsável e sobre si recaiam as sanções – o que seria razoável, dada a condição de hipossuficiência e carência de isonomia entre as partes. Estariam, pois, desautorizadas as sanções nestas hipóteses, mas sem qualquer espécie de força coercitiva maior para a imposição de tais medidas.

Ao comentar as primeiras iniciativas da OIT sobre os povos indígenas, Swepston e Plant (1985, p. 93, tradução do autor) afirmam que estas:

> se focaram nas práticas laborais abusivas a que os povos indígenas eram sujeitos, incluindo a exigência de trabalho forçado e compulsório, a existência de sistemas de recrutamento coercivo e formas semifeudais de posse e arrendamento de terras que implicavam a servidão por dívida generalizada dos povos indígenas. O trabalho da OIT nessa área tem reconhecido consistentemente a importância fundamental do respeito pelos direitos territoriais indígenas como pré-requisito para o gozo efetivo de outros direitos e para a proteção de grupos vulneráveis.

Apresentamos nossas reflexões em outro diapasão, porém. Seguindo Pachukanis (2017), dados os traços estruturais que animam a criação da OIT e seus objetivos estratégicos de estabilização política capitalista na ordem internacional, as perspectivas de enfrentamento a formas deletérias de organização do trabalho passam por uma crescente assimilação dos povos indígenas, suas práticas sociais e modos de vida ao compasso laboral propriamente assentado em ditames salariais. O assalariamento – que se escora, enquanto forma jurídica e econômica, no contrato – é imprescindível para a perfectibilização, generalização e perpetuação das práticas capitalistas, conquanto disfuncional, no desenvolvimento desigual e combinado desse modo de produção (Trotsky, 2011). Como vimos, a perpetuação de outras formas de produção – servis, escravistas e outras – deve ser compreendida, com base em Luxemburgo (1970), como a combinação e funcionalização das formas de produção, colocadas de modo permanente nos desenhos e redesenhos do modo de produção capitalista .

A CONVENÇÃO N. 107 E A CONSUMAÇÃO DE UM PROJETO INTEGRACIONISTA (1940-1959)

Após o hiato nas atividades da OIT no marco da 2ª Guerra Mundial[3], o tema dos povos indígenas e originários recobrou importância em um contexto de abertura conjuntural sem precedentes (Mandel, 2011). Esta foi não só marcada pela bipolarização expressa no que se convencionou tratar por "Guerra Fria", mas também pela ascensão da luta de classes em escala global, sobremaneira na Ásia e África, onde as guerras de libertação e o insurgir de novas nações coloca na ordem do dia a necessidade de estabilização da ordem imperial uma vez mais amparada na salvaguarda de direitos sociais.

Os povos indígenas não passam ao largo desse campo de preocupação e, em um horizonte de reorganização da OIT, um passo significativo foi justamente o da costura da Convenção n. 107. Antes de sua elaboração, contudo, o trabalho do Comitê de Especialistas em trabalho indígena elaborou, em 1953, aquilo que Swepston e Plant (1985, p. 92, tradução do autor) afirmam como "um dos estudos mais completos e confiáveis já publicados sobre as condições de vida e de trabalho das populações indígenas e tribais em todas as partes do mundo".

De fato, *Indigenous peoples: Living and Working Conditions of Aboriginal Populations in Independent Countries* (ILO, 1953) é um relatório monumental em sua dimensão, com 670 páginas, sem correspondente vulto em sua abrangência e densidade. O documento, que inicia com uma definição acerca do que é um "indígena", se espraia para a lida com experiências sociais humanas adstritas às Américas – mais fartamente documentadas e investigadas –, com tímido componente no continente asiático e concentrada expressão na Oceania (apenas na Austrália e Nova Zelândia). Não há sequer uma palavra acerca de povos indígenas e originários na África ou Europa. No primeiro caso, por gerar espanto dado o vulto das populações ditas tribais – nos termos aqui utilizados, "originárias" – no referido continente; no segundo caso, dado o porte que já haviam assumido nas disputas travadas na OIT os povos originários do norte da Europa (como os Sämi), que, embora marcados pela branquitude, são sabidamente assujeitados pelas perspectivas da dominância colonial e imperialista, não parecendo ociosa a menção ao importante texto do campo do imperialismo ecológico de Alfred Crosby (2011). Também é preciso considerar o caráter limitado e o viés das referências mobilizadas – por exemplo, ao olhar para a realidade brasileira, o relatório faz odes à obra de Rondon (ILO, 1953, p. 37) e há informações conflitantes acerca dos povos indígenas e seus territórios.

A abrangência e densidade desse documento publicado em 1953 pela OIT encontrou correspondência no fôlego empreendido pela Organização ao tratamento dos direitos indíge-

3 Com exceção das importantes sínteses presentes na Declaração de Filadélfia (1944), não foram elaboradas novas convenções no âmbito da OIT nesse período.

nas – de fato, se comparada a outras instituições do sistema das Nações Unidas, a OIT assume um papel de vanguarda nessa matéria (Swepson, 1990, p. 680). É nesse sentido que, em 1957, se aprova a Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais (n. 107), que se torna um documento fulcral sobre direitos indígenas na ordem internacional.

Para que possamos explorar as marcas estruturantes e os sentidos políticos da referida Convenção, seus próprios considerandos nos oferecem algumas pistas importantes. Se, em alguma medida, não podemos deixar de reconhecer como particularismo do Direito do Trabalho seu componente protetivo (Barbagelata, 1996), este aparece de forma estrutural e diretamente conectado à lógica integracionista que constitui o documento como um todo. Ao apontar "a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes" como sua finalidade, torna explícito seu componente político-teórico, que desponta em diversos de seus dispositivos.

Dentro dessa perspectiva integracionista, o preâmbulo dessa Convenção faz menção à Declaração de Filadélfia, marcada historicamente por um progressismo desenvolvimentista que homogeneíza e assume como universais as pretensões materiais dos povos de todo o planeta, em uma racionalidade linear própria à ideologia do progresso, tão bem assentada no âmbito do Direito Internacional do Trabalho (Seferian, 2021). Tudo isso, amarrado à "interação progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho". A perspectiva integracionista subjaz diversos dos termos utilizados na Convenção (art. 2º, 1; art. 2º, 2, "c"; art. 2º, 4; art. 4º; art. 5º; art.7º, 2; art. 12,3; art. 17, 3; art. 22, art. 24), com explícita menção de que as medidas de proteção "não sirvam para criar ou prolongar um estado de segregação" (art. 3º, 2, "a").

Quanto ao corpo principal do documento, cabe refletir sobre os limites próprios da caracterização categorial que se engendram nas ideias de "populações tribais e semitribais". Primeiramente, por reconhecerem tais povos não a partir de sua dimensão integral, mas apenas enquanto fração populacional de uma pretensa nação vocacionada a partir dos ditames do Estado nacional moderno, ao mesmo tempo em que são representados como povos que reclamam ser integrados e tirados de uma condição de "atraso" – haja vista que, textualmente, são percebidos como próprios de "condições sociais e econômicas [que] correspondem a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional" (art. 1º, 1, "a"). Ainda, a condição de hibridação que distinguiria uma condição "tribal" da "semitribal" remete justamente a um escalonamento nesta perspectiva de integração. Nessa mesma linha, o texto da Convenção especifica que "o termo 'semitribal' abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem ainda integrados na comunidade nacional" (art. 1º, 2).

O texto não deixa de ser eivado por contradições, como no caso da formulação de que "tais populações" indígenas, assim como as nominadas "tribais e semitribais", possam "conser-

var seus costumes e instituições que sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou com os objetivos dos programas de integração" (art. 7º, 2), o que parece reconhecer e legitimar algum grau de pluralismo jurídico.

Outros marcos parcialmente progressivos – por integracionistas – podem ser registrados nos extratos sobre enfrentamento à discriminação de trabalhadores indígenas (art. 15, 1); formação (art. 17); garantia de saúde (art. 18); e, sobretudo, o direito individual e coletivo sobre as terras (art. 11). Neste último caso, há um agravante no sentido de que tomam em profundidade os marcos já discutidos acima acerca da assunção do caráter dos povos indígenas – e das pessoas indígenas individualmente – enquanto sujeitos de direito desde a perspectiva do capital, enquanto portadores de mercadoria. Não por outra razão estabelece possibilidades de indenização pecuniária caso ocorra "um deslocamento a título excepcional" (art. 11, 2) de seus territórios, fagocitando pela própria perspectiva do dinheiro a existência tradicional assentada na terra, na ancestralidade e em particulares modos de vida. Cabe destacar, ainda, o caráter condicional daquilo que se concebe como direitos na referida Convenção, na medida em que sua aplicabilidade está suscetível a ser avaliada ante questões "que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações" (art. 11, 1), chaves deveras abertas e que autorizam arbitrariedade de toda sorte.

Outro marco de caráter profundamente negativo diz respeito ao tratamento das línguas indígenas, que, dentro da referida perspectiva integracionista, objetivamente induz à extinção destas expressões de cultura, cosmovisões e cosmogonias ao rogar que "deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país" (art. 23, 2). Neste processo, de nítido caráter genocida – que deve ser assumido dentro de registro amplo (Nascimento, 1978) –, também o assimilacionista integracionista se expressa em perspectivas educacionais a crianças (art. 24).

Os elementos aqui apontados denunciam os motivos que levaram, após anos de ratificação de seus termos por dezenas de Estados nacionais, a severas críticas à Convenção, bem como à sua revisão. De importância fundamental para esta análise, representantes indígenas desempenharam um papel central nesse processo, como relata Swepston (2005, p. 115, tradução do autor):

> A decisão da OIT, em meados da década de 1980, de revisar sua Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais de 1957 (nº 107) baseou-se em grande parte no que estávamos ouvindo de representantes indígenas, por meio dos então novos mecanismos das Nações Unidas, que pela primeira vez lhes davam voz na comunidade internacional. Isso, por si só, representou uma mudança em relação à situação anterior: nenhum representante indígena foi consultado quando a OIT adotou a Convenção nº 107 em 1957, e não havia nenhum grupo representativo que pudesse ter sido consultado.

A carência de escuta e participação dos povos indígenas e seus representantes foi determinante para que tais normas, elaboradas desde um contexto apartado das realidades vividas pelos povos originários e tradicionais, viessem a passar por uma revisão (Swepston, 2005; Yupsanis, 2010; Marés, 2018). Na expressão que se consolidou no âmbito da Cúpula dos Povos, construída como contraface da COP 30, é certo que a "solução vem dos territórios": carente de escuta e participação, por certo as sínteses não seriam admissíveis para as populações indígenas. É o que veremos na próxima seção.

É importante registrar que a Convenção n. 107 da OIT encontra-se fechada para ratificações, mas mantém seus efeitos nos Estados nacionais que, tendo ratificado o documento no passado, não promoveram sua denúncia, tampouco vieram a ratificar a Convenção n. 169 (Yupsanis, 2010, p. 434).

LUTA INDÍGENA E REVISÃO DA CONVENÇÃO N. 107 (1960-1989)

O caráter limitado, quando não paternalista, foi objeto – embora não rapidamente – de tensões por parte do movimento indígena, mas também por intelectuais e elaboradores do Direito Internacional. Segundo Yupsanis (2010, p. 435, tradução do autor):

> Este ponto de vista, que era amplamente aceito na época em que a Convenção foi adotada, gradualmente se tornou objeto de duras críticas, não apenas dos povos indígenas que a rejeitaram e exigiram a revisão da Convenção nº 107 da OIT, mas também de um número crescente de acadêmicos, para os quais o texto menosprezava a cultura dos povos em questão, focando na "integração" sob a forma de assimilação, em vez de proteger suas características distintivas e seu modo de vida em geral. A abordagem assimilacionista começou, assim, ao longo da década de 1970 e início da década de 1980, a ser vista como ultrapassada; e esse desenvolvimento, aliado às pressões exercidas pelos povos indígenas, levou a OIT a realizar uma revisão parcial da Convenção em meados da década de 1980.

Também é essa a opinião de Marés de Souza Filho (2018, pp. 161-2), que aponta para a importância da tomada de conhecimento, por parte das populações indígenas, de um repertório normativo que antes desconheciam para que pudessem se organizar melhor no enfrentamento aos efeitos perversos dos Estados, em suas múltiplas dimensões, sobre os modos de vida dos povos originários. Para o autor, o movimento indígena entendeu, nesse processo, "que não bastaria alterar as leis nacionais, mas era necessário se insurgir contra dispositivos como estes da OIT e reclamar normas internacionais mais claras de proteção" (Marés de Souza Filho, 2018, pp. 161-2). Na mobilização dos povos indígenas no Brasil e, de modo geral, na América Latina, por exemplo,

> era reivindicada, em cada país, a inclusão nas constituições nacionais dos direitos territoriais, sociais e culturais, incluindo o conhecimento sobre a biodiversidade e a ela associado (...). Internacionalmente as reivindicações se multiplicaram em várias outras frentes, OIT, ONU, OEA, UNESCO, etc. Na OIT pela revogação da Convenção 107. Na ONU e na OEA pela formalização de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, principalmente, na UNESCO, pelo reconhecimento do patrimônio cultural indígena (Marés de Souza Filho, 2018, pp. 161-2).

Neste tocante, há uma inflexão na postura da OIT no tratamento dessa matéria, que passa a ser marcada por uma postura afirmativa e propositiva, buscando a participação em espaços próprios da institucionalidade burguesa, tanto na esfera nacional quanto internacional. Se, em meados do século XX, a reivindicação por uma maior participação no âmbito da institucionalidade se dava pelos povos originários do norte da Europa, tal qualidade se altera, sobretudo na década de 1980, e passa a tomar contornos cada vez mais presentes nas ações dos povos latino-americanos.

Aqui, todavia, é necessário resgatar ações vindas de décadas anteriores, a exemplo do I Congresso Indigenista Interamericano, realizado em 1940 no México. Iniciativas do tipo estavam anteriormente adstritas à Organização dos Estados Americanos (OEA) e a denúncias envolvendo a destruição das condições de vida de povos indígenas, assassinatos em massa e outras graves violações a direitos.

No caso brasileiro, o descompasso temporal entre essas primeiras iniciativas e um período de maior efervescência do ativismo internacional indígena pode ser compreendido como efeito do controle rígido promovido pelo regime militar para que a questão indígena não tomasse projeção internacional (Ascenso, 2021, p. 74). É a partir dos anos 1970 que se intensifica a força desse movimento e a disputa por participação institucional (Baniwa, 2022, p. 273-274). Inicialmente, o engajamento em eventos internacionais ocorria de forma mais pontual – como ilustra a participação da liderança xavante Mário Juruna no Tribunal Russel IV, em 1980 (Ascenso, 2021, p. 41, Baniwa, 2022, p. 274). Nesse período, as principais demandas colocadas pelos povos indígenas no Brasil durante o período passavam pela auto-organização, demarcação de terras e defesa da cultura em interface com o poder econômico e a institucionalidade nacional (FOIRN, 2004). O vulto organizativo e de reivindicação participativa passa a despontar nos anos 1990 (Urquidi *et al.*, 2008).

Em instâncias da Organização das Nações Unidas (ONU), a abertura para a participação de povos indígenas foi tardia: em 1977, foi realizado um primeiro grande encontro de povos indígenas em Genebra; e, em 1982, foi instituído um Grupo de Trabalho sobre direitos de povos indígenas (Sweptson, 2005, p.115). É certo que eram muitas as pressões para a revisão da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais (n. 107) e o abandono de seu caráter integracionista. Nas palavras de Yupsanis (2010, p. 448, tradução do autor):

> uma revisão da Convenção nº 107 havia sido solicitada pela ONU, e a própria OIT considerou isso necessário, tanto para eliminar seu viés integracionista quanto para dar maior ênfase à necessidade de respeitar a identidade dos povos indígenas e fortalecer elementos específicos de seu sistema de proteção, incluindo aqueles relacionados aos direitos à terra e aos recursos naturais.

É nesse contexto de necessidade e pressão política que os povos indígenas adquirem maior visibilidade global, tanto por seu ativismo mais organizado como pela acentuação dos efeitos da crise climática, em relação à qual o movimento indígena ocupa posição central nas lutas por preservação ambiental e perpetuação da vida. Esse quadro geral acaba por estimular a ampliação dos espaços participativos na OIT, uma instituição que já possuía uma tradição de engajar as partes afetadas por suas convenções (Swepson, 1990, p. 686). Como relata Swepson (1990, p. 686, tradução do autor),

> Ao fazer isso, a OIT teve que adaptar regras de procedimento consagradas pelo tempo – concebidas para permitir que representantes de empregadores e trabalhadores participassem ativamente – a organizações não governamentais (ONGs) de outro tipo. Um espaço foi criado nas consultas escritas e nas reuniões da Conferência para que ONGs que representassem povos indígenas e tribais, ou que falassem em seu nome, expressassem seus pontos de vista e se dirigissem tanto ao comitê quanto às sessões plenárias da Conferência em diversas ocasiões.
> As ONGs também puderam influenciar a apresentação de emendas aos textos preliminares durante a discussão (...). Esta foi a vez em que as ONGs chegaram mais longe na representação direta de seus próprios interesses em um fórum internacional de definição de padrões.

Internamente à OIT, também foram dinamizadas as práticas ante a pressão do movimento indígena. O Comitê de Especialistas recomendou, em setembro de 1986, ao Conselho de Administração que fosse feita uma revisão da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais. De forma unânime, entenderam que a linguagem integracionista era ultrapassada e que suas consequências eram indesejáveis. Segundo o referido Comitê,

> as políticas de pluralismo, autossuficiência, autogestão e etnodesenvolvimento pareciam ser aquelas que dariam às populações indígenas as melhores possibilidades e meios de participação direta na formulação e implementação de políticas oficiais (Swepson, 1990, pp. 688-9).

As reuniões de revisão da Convenção n. 107 contaram com a participação, pela primeira vez na história da OIT, de duas representações – uma indígena, e outra indigenista – na colaboração com os especialistas (Swepson, 2005, p. 116). A representação indígena ocorreu por meio da World Council of Indigenous Populations, ONG que foi responsável pela realização de

amplas consultas a povos indígenas de todo o globo (Swepson, 2005, p. 117). Nesse processo, também assumiu protagonismo a agência do Parlamento Säami, da Noruega – que, em interlocução com outras representações, demarcou seus interesses na construção do que veio a se tornar a Convenção n. 169.

Para além das mudanças observadas nos procedimentos adotados pela OIT, entre os principais saldos em matéria de pluralismo e de reconhecimento da auto-determinação (Yupsanis, 2010, p. 438), está a supressão do termo "populações" da Convenção n. 169, o qual foi substituído por "povos" para fazer referência aos indígenas.

Ainda que a participação indígena tenha desfrutado, nas negociações que levaram à Convenção n. 169, de *status* de "pedra angular" do novo texto convencional (Yupsanis, 2010, p. 439), esse processo deixou a desejar sob a perspectiva dos povos indígenas. Por exemplo, no contexto das consultas livres, prévias e informadas, não foi garantido o direito ao veto por parte das comunidades e povos afetados por empreendimentos capitalistas. Os procedimentos e espaços de participação observados nesse contexto no âmbito da OIT tampouco encontraram condições de participação e níveis de discussão semelhantes em outros fóruns internacionais (Swepston, 2005, p. 114). Este avanço em participação ainda sofre de debilidades. Essa carência de participação residual nas instâncias da OIT levou os povos indígenas a se articularem com outras entidades – sobretudo sindicatos, que gozam de legitimidade na construção tripartite da Organização – para apresentar suas demandas na atualidade (Yupsanis, 2010, p. 450).

(IN)CONCLUSÕES

Fechamos o presente texto com algumas (in)conclusões diante do cenário observado no trato da questão indígena junto à OIT e, em alguma medida, também no âmbito do Direito Internacional Público.

Como vimos, o modo com que a ideologia de natureza integracionista – consectária de uma perspectiva linear de progresso e desenvolvimento capitalista – teve um papel dominante na compreensão colonial e imperialista que vertebrou o tratamento da matéria por parte da OIT. Elaborações teóricas amparadas em sínteses meramente técnicas e acadêmicas, mais do que alijar a participação política de povos indígenas da costura e permanente contraponto crítico a tais normas, ensejaram a materialização da tendência posta dentro da ordem social capitalista quanto à subjetividades jurídicas funcionalizada pelo interesse do capital. Ao tratar os povos indígenas – coletivamente – e as e os indígenas – individualmente – como titulares da propriedade de suas terras, aptos a receber indenizações em caso de remoções, e como trabalhadores aptos a firmarem contratos laborais – os quais, em muitos casos, sequer teriam condições de compreender –, a OIT se esquivou de enfrentar graves questões postas pela

despossessão forçada e exploração do trabalho servil e escravizado dos povos indígenas, adotando uma perspectiva de assimilação integracionista à ordem do capital.

Tais sínteses culminam em práticas genocidas, dentro de um entendimento que também abarca atentados contra a perpetuação de modos de vida, cultura e línguas. Lido nesses termos, o assimilacionismo integracionista aqui identificado compõe um repertório mais amplo, de uma disposição em ver modos de vida que fogem à lógica do capital absorvidos pela homogeneização universalista do capital.

Nesse sentido, as tensões que desembocaram na revisão da Convenção n. 107 da OIT expressam a necessidade de construção de novas normativas que imponham efetiva proteção ao trabalho e aos modos de vida indígenas. Os avanços nesses termos observados no processo de revisão da Convenção n. 169 convocam, assim, a uma reflexão que tome em profundidade um Direito do Trabalho de fronteira (Seferian, 2023).

O caráter inconcluso do encerramento deste texto menos remete às afirmações aqui apresentadas, e mais aos desafios que se lançam na lida com os povos indígenas no âmbito da OIT. Por um lado, o processo de revisão da Convenção n. 169 envolveu saldos não somente institucionais e de participação, mas também em termos de nomenclatura, garantia à lida com a terra e salvaguarda de modos de vida – os quais foram vistos como um objeto emergente no Direito Internacional e, mais do que isso, sua "primeira manifestação concreta na era pós-colonial" (Swepston, 1990, p. 677, tradução do autor). Por outro lado, ainda são imensos os avanços necessários a fim de que, no âmbito da OIT, possa ser efetivo o respeito à auto-determinação e uma afirmação mais radical de interesses dos povos indígenas de todo o mundo, com participação amplamente reconhecida nos órgãos sociolaborais em escala internacional, que passam não só pelos registros de soberania popular sobre seus territórios e modos de vida, mas também apontam para a perpetuação de toda forma de vida no planeta, hoje ameaçada pelo compasso destrutivo do capital.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Alexandra Elbakyan pela luta por um conhecimento sem cercas, que possibilitou acesso a uma miríade de referências mobilizadas neste texto.

REFERÊNCIAS

ASCENSO, João Gabriel da Silva. *"Como uma revoada de pássaros": uma história do movimento indígena na ditadura militar brasileira*. Rio de Janeiro, PUC-Rio, Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura, Tese de Doutorado, 2021.

BANIWA, Gersem. História indígena no Brasil independente: da ameaça do desaparecimento ao protagonismo e cidadania diferenciada. *Araucaria*, v. 24, n. 51, p. 263-290, 2022.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

BRASIL. Decreto n. 12.600, de 28 de agosto de 2025. Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais do setor hidroviário no Programa Nacional de Desestatização. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 2025.

CONSELHO INDÍGENA TAPAJÓS E ARAPIUNS. *Instagram*. Publicado em 17 de novembro de 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DRINaM0EWbj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== Acessado em 17 de novembro de 2025.

CROSBY, Alfred W. *Imperialismo ecológico: a expansão biológica da Europa, 900-1900*. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

FOIRN. *Nós, indígenas do Rio Negro*. Documentário, 37min. Disponível em: https://foirn.org.br/saiba-quem-somos-foirn/ Acessado em 17 de julho de 2026.

ILO – International Labor Office. *Indigenous peoples: Living and Working Conditions of Aboriginal Populations in Independent Countries*. Genebra: ILO, 1953.

LÖWY, Michael. Por um marxismo crítico. *Lutas sociais*, n. 3, p. 21-30, 1997.

LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MANDEL, Ernest. *The meaning of the second world war*. Londres: Verso, 2011.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 42, n. 3, p. 155-179, 2018.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Sundermann, 2017.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ONU. *Dia internacional dos Povos Indígenas*: "Defendendo direitos, moldando futuros". Publicado em 09 de agosto de 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/299377-dia-internacional-dos-povos-indígenas-"defendendo-direitos-moldando-futuros" Acessado em 17 de julho de 2026.

SEFERIAN, Gustavo. Um dedo contendo o dilúvio: alguns apontamentos sobre a Revolução Russa e a criação da OIT. *In:* BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo (orgs.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobradura, 2017.

SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores*. Belo Horizonte: RTM, 2021.

SEFERIAN, Gustavo. Fundamentos para uma crítica ecossocialista do e ao direito do trabalho. *REVISTA LTR*, v. 87, n. 1, p. 102-108, 2023.

SWEPSTON, Lee. A New Step in the International Law on Indigenous and Tribal Peoples: ILO Convention No. 169 of 1989. *Oklahoma City University Law Review*, v. 15, n. 3, p. 677-714, 1990.

SWEPSTON, Lee. Indigenous peoples' voices: indigenous participation in ILO Convention no. 169. *In:* KUPPE, René; POTZ, Richard (eds.). *Law & Anthropology: international yearbook*, v. 12, 2005.

SWEPSTON, Lee; PLANT, Roger. International Standards and the Protection of the Land Rights of Indigenous and Tribal Populations. *International Labour Review*, v. 124, n. 1, p. 91-106, 1985.

TROTSKY, Leon. Balanço e perspectivas. *In:* TROTSKY, Leon. *A teoria da revolução permanente*. São Paulo: Sundermann, 2011.

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. *Cadernos PROLAM/USP*, v. 8, n. 1, p. 199-222, 2008.

YUPSANIS, Athanasios. ILO Convention No. 169 Concerning Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries 1989-2009: an overview. *Nordic Journal of International Law*, n. 79, p. 433-456, 2010.

ZIMMERMANN, Susan. Globalizing Gendered Labour Policy: international labour standards and the Global South, 1919-1947. In: BORIS, Eileen. HOEHTKER, Dorothea; ZIMMERMANN, Susan (eds.). *Women's ILO: Transnational networks, global labour standards and gender equity, 1919 to Present*. Genebra: OIT, 2018.